TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Câmara de Unaí 022

Ofício nº: 16563/2015
Processo nº: 686727

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ LUCAS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Av. José Luiz Adjuto 117
UNAÍ -MG

Recebido Distribuído 28 set 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

RDO

Fls. 155
Câmara 03 de Unaí

Parecer Prévio – Segunda Câmara

686727, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Prefeitura Municipal de Unaí, **2003.**
PARTE(S): Jose Braz da Silva
PROCURADOR(ES): Paola Mara de Faria Geovani - OAB /MG 132476
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz
SESSÃO: 28/05/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis é um procedimento que contraria as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e do inciso V do art. 167 da Constituição da República, com as observações, recomendações e determinações constantes do voto. 2) Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, arquivam-se os autos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 28/05/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I - Relatório

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Unaí, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, às fls. 5 a 36, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor, **Sr. José Braz da Silva**, que não se manifestou, embora chamado ao processo, conforme certidão à fl. 47.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 49 a 52, requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica, para que fossem esclarecidas as questões relativas à base de cálculo do percentual de repasse de recursos à Câmara Municipal e aos índices de aplicação no ensino e

na saúde, e, no caso de serem apurados novos percentuais, requereu a concessão de vista ao gestor, oferecendo-lhe nova oportunidade de defesa.

Em atendimento à solicitação do Órgão Ministerial, determinei o retorno do feito à Unidade Técnica (fl. 53), que se pronunciou por meio do relatório de fls. 77 e 78, com base em documentação acessória às fls. 54 a 76 e de fls. 79 a 92.

O *Parquet*, em nova manifestação às fls. 95 a 100, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nos termos do despacho à fl. 101, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse novo exame dos créditos adicionais, tendo em vista os entendimentos vigentes no âmbito desta Corte acerca da existência, na Lei Orçamentária Anual, de dispositivos que estabelecem hipóteses que não oneram o limite de créditos suplementares, bem como o atual critério de apuração dos recursos disponíveis para a abertura de créditos, diferenciando os livres dos vinculados.

Em estudo complementar, a Unidade Técnica manifestou-se conforme documentação às fls. 106 a 112, propondo a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Determinada nova abertura de vista (fl. 113), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (certificado à fl. 119), embora devidamente citado, tendo constituído procurador, que examinou o processo e dele obteve cópia de peças processuais.

O Órgão Ministerial, novamente ouvido, pronunciou-se às fls. 121 a 123, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 6, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no montante de R$14.454.745,86, conforme quadro demonstrativo de fls. 19 a 22, com fundamento apenas na autorização contida na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 2.068, de 2002, à fl. 18), que, todavia, impunha, para tais suplementações, o limite de R$9.730.000,00.

O apontamento caracteriza a abertura de créditos sem a suficiente e necessária cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, no valor de R$4.724.745,86.

De fato, a partir das informações constantes dos autos, à época da análise inicial, é possível confirmar que a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 2.068, de 2002, estabeleceu limite para a abertura de créditos suplementares de 20% da despesa fixada (R$48.650.000,00), ou seja, R$9.730.000,00.

No entanto, em consulta ao sítio da Câmara Municipal de Unaí, foi obtida a íntegra da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2003 – Lei Municipal nº 2.068, de 2002, acostada às fls. 102 a 105, que estabeleceu dispositivos que interferem na definição do limite autorizado para abertura de créditos suplementares estabelecido no *caput* do art. 8º. Assim, no

parágrafo único do próprio art. 8º e também no art. 9º, há hipóteses que não oneram o referido limite.

Em razão disso, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse novo estudo, tendo em vista os entendimentos correlatos ao tema, vigentes no âmbito desta Corte.

A Unidade Técnica, no relatório complementar apresentado às fls. 106 a 108, argumentou que, apesar de a LOA apresentar hipóteses que não oneram o limite de créditos suplementares, para a análise de sua regularidade, seria necessário demonstrativo especificando a relação dos decretos, cujos créditos adicionais não integraram o percentual estabelecido na LOA, detalhando, ainda, a fonte de recursos e a classificação da funcional programática, diante do que não considerou as hipóteses de desoneração no limite de créditos suplementares e, portanto, manteve a irregularidade.

Diante da nova informação técnica, determinei nova abertura de vista ao gestor responsável, que não se manifestou, embora devidamente citado.

Decerto, numa análise abstrata, os mencionados dispositivos da LOA, que autorizam a não oneração do limite permitido para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, viola, em princípio, preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

Entretanto, como se trata de diploma de vigência temporária e pré-determinada, cabe ao Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Demais disso, cabe salientar que, conforme demonstrado no relatório técnico, à fl. 107, a despesa total empenhada, de R$44.530.564,68, foi inferior ao total de R$52.719.758,16 de créditos autorizados no exercício.

A propósito, ressalto que essa é a orientação que se vem pacificando no Tribunal, consoante se pode verificar nas decisões adotadas em processos de mesma natureza, e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, a exemplo do entendimento proferido por esta Corte de Contas nos Processos nº 749.982, 812.169, 812.193 e 859.182.

Desse modo, e em razão dos precedentes do Tribunal, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada. Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que se repitam as disposições iguais às do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei Orçamentária Anual.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

DOS CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

No exame inicial, à fl. 6, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, da ordem de R$4.044.758,16, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320, de 1964.

No estudo técnico foi salientado que, no exercício em análise, não houve excesso de arrecadação que viabilizasse a utilização dessa fonte de recursos.

Nos termos do despacho à fl. 101, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse novo exame dos créditos adicionais sem recursos, tendo em vista os entendimentos vigentes no âmbito desta Corte, especialmente com relação aos critérios de apuração dos recursos disponíveis para a abertura de créditos, diferenciando os livres dos vinculados.

No estudo complementar à fl. 107, a Unidade Técnica concluiu que o município auferiu excesso de arrecadação de recursos livres no montante de R$1.681.031,09, que representa fonte de recursos para os créditos abertos.

Desta feita, concluiu que, para o total de créditos abertos com base no excesso de arrecadação de recursos livres, no montante de R$4.044.758,16, havia recursos da ordem de R$1.681.031,90, o que resultou no novo apontamento quanto à abertura de créditos sem recursos disponíveis, de R$2.363.727,07.

Instado a se manifestar, o gestor não compareceu aos autos, conforme termo de certificação à fl. 119.

Com efeito, a inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui ilegalidade grave, pois o comando da norma contida nesse dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, consequentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Tal consectário lógico jurídico da inobservância do indicado dispositivo legal, entretanto, somente pode ser examinado no caso concreto.

Nesse contexto, a efetiva realização de despesas sem recursos disponíveis deve ser comprovada por meio da análise do Balanço Orçamentário, fl. 111, que, *in casu*, demonstra déficit na execução orçamentária de R$1.126.649,38, haja vista que a receita arrecadada foi de R$43.403.915,30 e a despesa executada de R$44.530.564,68.

É dizer: as despesas executadas superaram a arrecadação em R$1.126.649,38, o que permite afirmar que, efetivamente, houve a execução de créditos sem recursos e que, consequentemente, ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Essa situação deficitária é igualmente reforçada pelo incremento do Passivo Financeiro, que registrou, no exercício financeiro de 2003, somente a título de inscrição em restos a pagar, o valor de R$6.020.899,89, contribuindo para o déficit financeiro apurado ao final do exercício, da ordem de R$4.863.691,11, apurado a partir do Comparativo do Balanço Patrimonial, à fl. 110, após a exclusão do Ativo Financeiro pertencente ao Instituto de Previdência Municipal, de R$4.534.084,40, conforme Comparativo do Balanço Patrimonial da entidade para citado exercício, anexado na oportunidade.

Pelo exposto, entendo que a irregularidade perpetrada constitui violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual é irregular e de responsabilidade do gestor a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de **R$2.363.727,07,** dos quais pelo menos R$1.126.649,38 foram executados, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Acolho, portanto, o posicionamento técnico e considero irregular e de responsabilidade do gestor o procedimento adotado, que desobedeceu, não só, ao mandamento do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, mas, também, ao dispositivo constitucional do inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Nesse passo, recomendo, ao atual gestor, atentar para a correta e cabal observância das normas constitucionais e legais de finanças públicas.

DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Na análise inicial, à fl. 7, foi apontado que o repasse de recursos à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, sujeitando o gestor ao disposto no inciso I do § 2º daquele mandamento constitucional.

Foi ainda apontado que a receita base de cálculo informada pelo Município, pelo valor de R$22.946.773,91 (fl. 35), não correspondeu ao valor de R$23.043.999,80, apurado na prestação de contas do exercício financeiro anterior (fls. 33 e 34), divergindo, portanto, da apresentada, pelo valor de R$97.225,89.

Não tendo havido apresentação de defesa, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para esclarecimento quanto à inclusão, na base de cálculo do repasse à Câmara, da Contribuição ao FUNDEF, considerando que a decisão do Tribunal Pleno, adotada em Sessões de 29/6/2011 e 19/10/2011, pelo cancelamento da Súmula nº 102, admitiu a consequente inserção daquele subsídio na fundamentação do índice constitucionalmente requerido.

Em atendimento àquela solicitação, determinei à Unidade Técnica (fl. 53) que esclarecesse o questionamento do Órgão Ministerial. O posicionamento técnico, manifestado à fl. 78, confirmou a correta apuração do índice inicialmente apurado, visto que, das receitas que compunham a base de cálculo (descritas às fls. 33 e 34), não foi deduzido o valor da contribuição ao FUNDEF, compondo-se, portanto, de valores brutos arrecadados.

Com base nessa premissa, a Unidade Técnica ratificou o entendimento de que o percentual de 8,07%, representativo do repasse de recursos ao Poder Legislativo, extrapolou o limite de 8,00%, constitucionalmente definido.

De fato, constato que, sobre essa matéria, este Tribunal firmou entendimento que resultou na edição da Súmula TCMG nº 102, que dispõe:

> A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação[3] da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

No entanto, à época da apresentação da prestação de contas de 2003, ora sob análise, ainda não vigia essa instrução, cuja eficácia, por outro lado, foi suspensa em 6/7/2011. Assim sendo, acolho o posicionamento técnico, entendendo que não era devida, sob quaisquer dos vieses enfocados, a dedução da base de dados dos valores arrecadados a título de contribuição ao FUNDEF, para fins de se estabelecer o repasse ao Legislativo.

Dessa forma, verifico no demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, à fl. 78, que, considerada a receita base de cálculo sem dedução da parcela retida para formação do FUNDEF, de R$23.043.999,80, o repasse à Câmara Municipal no valor de R$1.859.465,54, correspondeu a **8,07%**, não se observando, assim, o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, que foi de R$1.843.519,98.

Pondero, no entanto, que o valor repassado ao Legislativo, em quantia superior ao limite legal (R$15.945,56), não se mostra expressivo, representando apenas 0,069% da receita base de cálculo, ou 0,864% do valor legal que deveria ser repassado. Assim sendo, com fulcro na orientação do Tribunal em decisões precedentes e em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, desconsidero o apontamento de irregularidade, tendo em vista que o valor excedente não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse.

Recomendo **ao atual gestor** que determine ao setor contábil municipal toda atenção ao limite constitucional a ser obedecido nos repasses ao Poder Legislativo, observada a composição da base de cálculo de sua incidência, evitando-se a irregularidade detectada neste exame.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram inicialmente apontados os percentuais representativos das aplicações em ensino (26,08%, fl. 8) e na saúde (22,37%, fl. 9), então considerados satisfatórios em relação aos índices mínimos exigidos pelo art. 212 da Constituição da República e pelo § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, respectivamente.

Na apuração da base de cálculo dos referidos percentuais (fls. 23 e 26), foi incluída a receita sob o código 1913.11.00 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU, no valor de R$6.620,52, bem como foi promovida a reclassificação, para 1722.01.04, da receita da Cota Parte do IPI, então demonstrada sob o código 1721.01.12.

Quanto à aplicação no ensino e em saúde, a Unidade Técnica ressalvou, no entanto, que ocorreram receitas provenientes de convênios, no montante de R$673.582,00, sem a devida identificação de sua destinação, que, uma vez elucidada, poderia impactar a convalidação dos índices apurados. Salientou, por oportuno, que a falta de identificação da destinação dos recursos de convênios contraria as orientações emanadas do SIACE.

Relativamente à apuração do montante aplicado em **ensino**, a Unidade Técnica destacou que o gasto referente à função 361-Ensino Fundamental e ao programa 009-Apoio ao Educando, informado no Anexo II pelo valor de R$1.160.660,48, foi alterado para R$1.155.749,28 (fl.

24), para se compatibilizar com o valor demonstrado a esse título, no Comparativo da Despesa. Essa alteração, no entanto, não causou impacto quanto à obediência ao índice mínimo constitucionalmente exigido, apenas suscitou a redução, de 26,10% para 26,08%, do indicador da espécie.

No tocante à apuração da aplicação na **saúde**, a Unidade Técnica excluiu do cômputo das despesas descritas no Anexo XV (fl. 27) o valor de R$1.055.620,46, tendo constatado o ingresso de valor idêntico, a título de convênio, no Comparativo da Receita. Essa alteração provocou a redução do percentual representativo da aplicação em saúde, de 26,04%, apresentado, para 22,37%, apurado, sem causar impacto, todavia, na obediência ao índice mínimo constitucionalmente exigido.

Não tendo havido manifestação de defesa, os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que requereu (fl. 52) o retorno do processo à Unidade Técnica, para que fosse esclarecida a destinação dada aos convênios, sobretudo quanto à participação de tais recursos na composição do montante considerado da aplicação em ensino ou na saúde.

Acolhendo a solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, determinei novo estudo técnico da matéria, a partir dos dados constantes do SIACE/PCA e de informações extraídas do Portal da Transparência, mantido pelo Governo Federal, e do SIAFI, do Governo Estadual, que fiz acostar às fls. 54 a 76.

A Unidade Técnica promoveu novo estudo, constatando, à fl. 77, que, relativamente à aplicação em **ensino**, o índice de **26,08%**, inicialmente apurado, se confirmou.

Relativamente à aplicação em **saúde**, o estudo técnico verificou que, em decorrência das informações advindas do Portal de Transparência e do SIAFI, foram identificados recursos de convênios que compunham a programação descrita no Anexo XV. Uma vez expurgados do cômputo das despesas convalidadas, a aplicação de recursos livres somou R$5.383.623,47, representando **18,68%** da receita base de cálculo. Esse indicador, embora sensivelmente reduzido em relação ao apurado na análise inicial, posiciona-se, ainda, acima do limite constitucional de 15,00%.

Em face do exposto, acolho o pronunciamento técnico, considerando regulares os percentuais de **26,08%** e de **18,68%**, definidos para a aplicação em **ensino** e **saúde**, respectivamente, no exercício financeiro em tela.

O achado impõe recomendação ao atual gestor que não descure da observância dos normativos que orientam o correto preenchimento de demonstrativos do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade das informações transmitidas a este Tribunal.

DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Com base nas informações apresentadas na PCA, foi apurado que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos no inciso III do art. 19 e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo sido aplicados, respectivamente, os percentuais de 53,81%, 50,03% e 3,78%, em relação à receita base de cálculo.

Consoante o estudo técnico, relativamente às despesas com pessoal das entidades municipais, foi apontada divergência entre o valor de R$3.012.631,96, consolidado na PCA do Município (fl. 28), e o valor de R$3.120.808,88, correspondente à soma dos valores demonstrados pelas entidades (fls. 29 a 32). A discrepância, todavia, não propiciou impacto negativo na apuração dos limites constitucionalmente exigidos.

Não tendo havido manifestação do gestor responsável, acolho o posicionamento técnico, recomendando à atual gestão que não descure da observância dos normativos que orientam o correto preenchimento de demonstrativos do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade das informações transmitidas a este Tribunal.

Registro, por oportuno, que esses percentuais, bem como aqueles atinentes ao repasse ao Poder Legislativo e à aplicação em ensino e saúde, poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. José Braz da Silva, Prefeito do Município de Unaí, no exercício financeiro de 2003**, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R$2.363.727,07, dos quais pelo menos R$1.126.649,38 foram executados, procedimento que contraria as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e do inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Saliento que, na prestação de contas apresentada foram observados os limites correspondentes às despesas com pessoal, bem como o índice constitucional relativo à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que todos os percentuais apurados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade e na esteira das decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, deixei de considerar a irregularidade relativa **ao repasse a maior ao Poder Legislativo** no valor excedente de R$15.945,56, correspondente a 0,069% da arrecadação do Município apurada no exercício anterior, R$23.043.999,80, e a 0,864% do total devido à edilidade no exercício financeiro de 2003, R$1.843.519,98.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E ainda**, que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

E mais, que atente para a correta e cabal observância das normas constitucionais e legais de finanças públicas e que, ao elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão
Fls. 143

E também, que determine ao setor contábil municipal toda atenção ao limite constitucional a ser obedecido nos repasses ao Poder Legislativo, observada a composição da base de cálculo e de sua incidência.

Deverá o **Poder Legislativo**, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 02/08/12 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 02/08/12

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA E ACORDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2003 Processo Número: 686727 12/03/2010 11:08
Órgão: Executivo Municipal Município: UNAÍ

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4° do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1° do art. 53 da Lei Complementar Estadual n° 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:
1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) JOSÉ BRAZ DA SILVA
1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:
JOSÉ BRAZ DA SILVA

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:
ADELSON AMÂNCIO ARAUJO

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:
JOSÉ LUIZ NETO

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:
As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:
As contas da(s) Entidade(s) foram parcialmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal.

Considerações:

Não foi possível verificar nos demonstrativos apresentados a consolidação dos dados das seguintes entidades:
1 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA
2 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO MENOR - SEMAM

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

	(em R$) Apurado
1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS e ADICIONAIS	
Receita e Despesa Orçada em	48.650.000,00
(-) Anulação para Abertura de Créditos Suplementares	10.384.987,70
(-)Anulação para Abertura de Créditos Especiais	0,00
A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES	
Créditos Suplementares Autorizados no Orçamento	9.730.000,00
Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis	0,00
Total de Créditos Suplementares Autorizados	9.730.000,00
Total (Despesa Orçada + Créditos Suplementares)	47.995.012,30
DESPESA REALIZADA	44.530.564,68
Créditos Suplementares Excedentes	0,00
B - CRÉDITOS ESPECIAIS	
Créditos Especiais Autorizados	0,00
Créditos Especiais Realizados	0,00
Créditos Especiais Excedentes	0,00
C - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	
Créditos Extraordinários Autorizados	0,00
Créditos Extraordinários Realizados	0,00
Créditos Extraordinários Excedentes	0,00

Considerações

Foram abertos créditos suplementares no valor de R$4.044.758,16 (fls. 19 a 22) sem recursos disponíveis contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.
Salientamos que no exercício em análise não houve excesso de arrecadação, inviablizando a abertura dos créditos suplementares utilizando esta fonte de recurso.
Conforme quadro de créditos adicionais (fls.19 a 22) foram abertos créditos suplementares no valor de R$14.454.745,86 através da Lei Orçamentária, entretanto, a lei supracitada só autorizou R$9.730.000,00.

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

III - Repasse à Câmara Municipal

Receita da Câmara	R$ 1.859.465,54
Arrecadação do Município (exercício anterior)	R$ 23.043.999,80
% populacional	8,00%

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, **não** atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Considerações:

Confrontando a arrecadação do município informada, no valor de R$22.946.773,91 (fl.35), com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R$23.043.999,80 (fl.33) apuramos uma divergência de R$97.225,89.
Foi repassado a maior o valor de R$15.945,56.

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 26,08 % da Receita Base de Cálculo.

1.2 - Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 66,41 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

2 - Recursos do FUNDEF

Contribuição (art. 1º da Lei 9424/96)	Recurso Recebido	Aplicação
2.965.892,38	3.814.462,60	4.079.950,14

2.1 - O Município recebeu R$ 3.814.462,60 de recursos do FUNDEF, representando 128,61 % do valor retido.

2.2 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 69,74 % dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental atendendo o disposto no artigo 7º da Lei 9424/96.

Considerações:

Limitamos a subfunção 361 programa 0009 ao valor consignado no comparativo da despesa.
Incluiu-se na base de cálculo a receita do código 1913.11.00, conforme Manual de Receitas Públicas/STN.
Reclassificamos na receita o código 1721.01.12 para 1722.01.04 em conformidade com o manual de receitas públicas da STN.

Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alteraram o percentual de 26,10% (apresentado) para 26,08% (apurado).

O município realizou receitas decorrentes de transferências de convênios no valor total de R$673.582,00 rubricas 1762.01.00, 2471.02.01 e 2472.02.00, sem a devida identificação da natureza de sua aplicação.
Ressalvamos que a identificação correta dos convênios poderá impactar nas apurações dos percentuais de aplicação do ensino e/ou da saúde, sendo essencial a identificação da natureza de sua aplicação para convalidação dos índices apurados. A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do manual de instalação e utilização do SIACE.

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

DAC - CAE
Fls. 09

V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 53,81%, 50,03% e 3,78%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

As despesas com pessoal das entidades na PCA consolidada do município totalizaram R$3.012.631,96 (folha 28), enquanto os valores apresentados pelas entidades, conforme folhas 29 a 32 totalizaram R$3.120.808,88. Entretanto, a divergência não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 22,37% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no §1º, do art.77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Considerações:

Excluiu-se do anexo XV o valor de R$1.055.620,46 por constar no Comparativo da Receita recursos de convênios nesta importância não deduzidos da aplicação.
Incluiu-se na base de cálculo a receita do código 1913.11.00, conforme Manual de Receitas Públicas/STN.
Reclassificamos na receita o código 1721.01.12 para 1722.01.04 em conformidade com o manual de receitas públicas da STN.

Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alteraram o percentual de 26,04% (apresentado) para 22,37% (apurado).

O município realizou receitas decorrentes de transferências de convênios no valor total de R$673.582,00 rubricas 1762.01.00, 2471.02.01 e 2472.02.00, sem a devida identificação da natureza de sua aplicação.
Ressalvamos que a identificação correta dos convênios poderá impactar nas apurações dos percentuais de aplicação do ensino e/ou da saúde, sendo essencial a identificação da natureza de sua aplicação para convalidação dos índices apurados. A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do manual de instalação e utilização do SIACE.

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-As contas das entidades foram parcialmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal. Fl. 05
-Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Fl. 06
-O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 07
-Considerações acerca do ensino. Fl. 08
-Considerações acerca da saúde. Fl. 09

CAE/DAC, em 26/02/2010

Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências		R$	28.831.392,25
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %)	R$	7.207.848,06
Aplicação Apurada	(26,08 %)	R$	7.517.959,67

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$	1.414.290,99
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R$	756.067,89
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R$	1.787.212,15
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$	1.853.214,76
Subtotal(A)		**R$**	**5.810.785,79**

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R$	9.071.445,52
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R$	228.669,23
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96	R$	495.074,86
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R$	10.035.884,33
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R$	1.738.099,43
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R$	165.815,32
Subtotal(B)		**R$**	**21.734.988,69**

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R$	39.392,32
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços - ISS	R$	16.297,29
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	R$	6.620,52
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R$	1.223.307,64
Subtotal(C)		**R$**	**1.285.617,77**

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		**R$**	**0,00**
TOTAL GERAL (A+B+C+D)		**R$**	**28.831.392,25**

E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Considerações:

Limitamos a subfunção 361 programa 0009 ao valor consignado no comparativo da despesa.
Incluiu-se na base de cálculo a receita do código 1913.11.00, conforme Manual de Receitas Públicas/STN.
Reclassificamos na receita o código 1721.01.12 para 1722.01.04 em conformidade com o manual de receitas públicas da STN.

Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alteraram o percentual de 26,10% (apresentado) para 26,08% (apurado).

O município realizou receitas decorrentes de transferências de convênios no valor total de R$673.582,00 rubricas 1762.01.00, 2471.02.01 e 2472.02.00, sem a devida identificação da natureza de sua aplicação.
Ressalvamos que a identificação correta dos convênios poderá impactar nas apurações dos percentuais de aplicação do ensino e/ou da saúde, sendo essencial a identificação da natureza de sua aplicação para convalidação dos índices apurados. A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do manual de instalação e utilização do SIACE.

CAE/DAC, em 26/02/2010
Shirley O. P. Silva
Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R$	4.931.990,63
3.1.90.07.00	Contr. a Entidades Fechadas de Previdência	R$	0,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R$	28.075,89
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$	13.828.926,41
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$	2.315.901,58
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R$	248.522,52
3.1.90.34.00	Outras Desp. Pessoal decor. de Contr. de Terc.	R$	0,00
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	R$	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	R$	0,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp. de Pessoal Requisitado	R$	0,00

TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	**R$**	**21.353.417,03**
Deduções		
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores	R$	0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	R$	21.353.417,03

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	R$	43.443.978,74
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R$	796.043,80
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)	R$	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Deduzido o FUNDEF) = BASE DE CÁLCULO	**R$**	**39.682.042,56**

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo de 1999	R$	22.031.409,19
Despesa Total com Pessoal em 1999	R$	10.492.917,89
(Inativos: R$740.634,74 + Pensionistas: R$298.391,72)	R$	1.039.026,46
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (42,91%)	**R$**	9.453.891,43

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2000 (47,20%)

Receita Base de Cálculo de 2000	R$	28.669.313,27
Despesa Total com Pessoal em 2000	R$	10.832.288,40
(Inativos: R$781.411,74 + Pensionistas: R$341.129,31)	R$	1.122.541,05
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (33,87%)	R$	9.709.747,35

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001 (37,25%)

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

Receita Base de Cálculo de 2001	R$	30.958.606,03
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (45,90%)	R$	14.209.984,65
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2002 (40,98%)		
Receita Base de Cálculo de 2002	R$	37.904.279,88
Dispêndio Realizado em 2002 (IN 05/2001) (43,10%)	R$	16.337.444,10
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2003 (45,08%)		
Receita Base de Cálculo de 2003	R$	39.682.042,56
Dispêndio Realizado em 2003 (IN 05/2001) (53,81%)	R$	21.353.417,03
Percentual Excedente 2003 (8,73%)		

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo de 1999	R$	22.031.409,19
Despesa Total com Pessoal em 1999	R$	9.437.833,27
(Inativos: R$740.634,74 + Pensionistas: R$298.391,72)	R$	1.039.026,46
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (38,12%)	R$	8.398.806,81
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2000 (41,93%)		
Receita Base de Cálculo de 2000	R$	28.669.313,27
Despesa Total com Pessoal em 2000	R$	9.660.516,07
(Inativos: R$781.411,74 + Pensionistas: R$341.129,31)	R$	1.122.541,05
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (29,78%)	R$	8.537.975,02
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001 (32,76%)		
Receita Base de Cálculo de 2001	R$	30.958.606,03
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (42,46%)	R$	13.145.886,08
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2002 (36,03%)		
Receita Base de Cálculo de 2002	R$	37.904.279,88
Dispêndio Realizado em 2002 (IN 05/2001) (39,78%)	R$	15.077.484,08
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2003 (39,64%)		
Receita Base de Cálculo de 2003	R$	39.682.042,56
Dispêndio Realizado em 2003 (IN 05/2001) (50,03%)	R$	19.851.574,74
Percentual Excedente 2003 (10,39%)		

C) LEGISLATIVO

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

Receita Base de Cálculo de 1999	R$	22.031.409,19
Despesa Total com Pessoal em 1999	R$	1.055.084,62
(Inativos: R$0,00 + Pensionistas: R$0,00)	R$	0,00
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (4,79%)	R$	1.055.084,62
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2000 (5,27%)		
Receita Base de Cálculo de 2000	R$	28.669.313,27
Despesa Total com Pessoal em 2000	R$	1.171.772,33
(Inativos: R$0,00 + Pensionistas: R$0,00)	R$	0,00
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (4,09%)	R$	1.171.772,33
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001 (4,50%)		
Receita Base de Cálculo de 2001	R$	30.958.606,03
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (3,44%)	R$	1.064.098,57
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2002 (3,78%)		
Receita Base de Cálculo de 2002	R$	37.904.279,88
Dispêndio Realizado em 2002 (IN 05/2001) (3,32%)	R$	1.259.960,02
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2003 (3,66%)		
Receita Base de Cálculo de 2003	R$	39.682.042,56
Dispêndio Realizado em 2003 (IN 05/2001) (3,78%)	R$	1.501.842,29
Percentual Excedente 2003 (0,13%)		

CAE/DAC, em 26/02/2010

Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$	1.414.290,99
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R$	756.067,89
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R$	1.787.212,15
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$	1.853.214,76
Subtotal(A)		**R$**	**5.810.785,79**

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R$	9.071.445,52
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R$	228.669,23
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96	R$	495.074,86
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R$	10.035.884,33
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R$	1.738.099,43
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R$	165.815,32
Subtotal(B)		**R$**	**21.734.988,69**

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R$	39.392,32
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços - ISS	R$	16.297,29
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	R$	6.620,52
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R$	1.223.307,64
Subtotal(C)		**R$**	**1.285.617,77**

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		**R$**	**0,00**
TOTAL GERAL (A+B+C+D)		**R$**	**28.831.392,25**

E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(22,37 %)	R$	6.450.666,13
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00 %)	R$	4.324.708,84

Considerações:

Excluiu-se do anexo XV o valor de R$1.055.620,46 por constar no Comparativo da Receita recursos de convênios nesta importância não deduzidos da aplicação.

Processo Número: 686727 Exercício: 2003
Município: UNAÍ

Incluiu-se na base de cálculo a receita do código 1913.11.00, conforme Manual de Receitas Públicas/STN.
Reclassificamos na receita o código 1721.01.12 para 1722.01.04 em conformidade com o manual de receitas públicas da STN.

Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alteraram o percentual de 26,04% (apresentado) para 22,37% (apurado).

O município realizou receitas decorrentes de transferências de convênios no valor total de R$673.582,00 rubricas 1762.01.00, 2471.02.01 e 2472.02.00, sem a devida identificação da natureza de sua aplicação.
Ressalvamos que a identificação correta dos convênios poderá impactar nas apurações dos percentuais de aplicação do ensino e/ou da saúde, sendo essencial a identificação da natureza de sua aplicação para convalidação dos índices apurados. A não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes do manual de instalação e utilização do SIACE.

CAE/DAC, em 26/02/2010
Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Lei Orçamentária

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 09:02:11

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 2.068/2002
Data da Lei: 09/12/2002
Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2003
Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas
Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R$ 48.650.000,00
(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	39.577.150,00	Despesas Correntes	35.794.050,00
Receitas de Capital	9.072.850,00	Despesas de Capital	12.562.950,00
		Reserva de Contingência	293.000,00
Total	48.650.000,00	Total	48.650.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 8 da Lei Orçamentária Municipal.
Limite de Créditos: 20% das Dotações Orçamentárias.
Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R$ 3.420.000,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 09:02:16

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
2068/2002	2912	21/07/2003	28.469,00	Anulação de dotação
2068/2002	2913	23/07/2003	84.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2914	23/07/2003	92.934,01	Anulação de dotação
2068/2002	2918	25/07/2003	1.632.764,41	Excesso de arrecadação
2068/2002	2919	25/07/2003	32.413,40	Anulação de dotação
2068/2002	2920	28/07/2003	20.609,25	Anulação de dotação
2068/2002	2921	29/07/2003	122.005,27	Excesso de arrecadação
2068/2002	2924	11/08/2003	3.525,00	Anulação de dotação
2068/2002	2926	14/08/2003	14.160,50	Anulação de dotação
2068/2002	2927	15/08/2003	21.479,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2928	18/08/2003	31.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2929	18/08/2003	10.306,50	Anulação de dotação
2068/2002	2930	20/08/2003	2.021,50	Anulação de dotação
2068/2002	2931	20/08/2003	21.360,38	Anulação de dotação
2068/2002	2932	21/08/2003	2.700,00	Anulação de dotação
2068/2002	2983	15/10/2003	2.189,80	Anulação de dotação
2068/2002	2933	21/08/2003	42.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2934	25/08/2003	6.250,00	Anulação de dotação
2068/2002	2935	25/08/2003	60.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2937	26/08/2003	455.357,14	Excesso de arrecadação
2068/2002	2938	25/08/2003	40.452,60	Anulação de dotação
2068/2002	2939	27/08/2003	26.128,66	Anulação de dotação
2068/2002	2940	28/08/2003	2.200,00	Anulação de dotação
2068/2002	2941	29/08/2003	124.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2942	02/09/2003	290.300,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2943	02/09/2003	4.050,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2944	02/09/2003	50.100,00	Anulação de dotação
2068/2002	2945	02/09/2003	2.765,43	Anulação de dotação
2068/2002	2946	05/09/2003	1.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2947	09/09/2003	1.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2948	10/09/2003	438,78	Anulação de dotação
2068/2002	2949	15/09/2003	15.800,00	Anulação de dotação
2068/2002	2950	15/09/2003	6.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2951	15/09/2003	950,00	Anulação de dotação
2068/2002	2952	16/09/2003	5.641,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2953	16/09/2003	1.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2954	18/09/2003	59.164,54	Excesso de arrecadação
2068/2002	2955	18/09/2003	84.183,37	Anulação de dotação
2068/2002	2958	19/09/2003	1.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2959	22/09/2003	1.426,04	Anulação de dotação
2068/2002	2960	23/09/2003	64.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2961	23/09/2003	23.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2963	25/09/2003	2.300,00	Anulação de dotação
2068/2002	2964	25/09/2003	35.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2965	25/09/2003	19.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2966	30/09/2003	33.161,00	Anulação de dotação
2068/2002	2968	01/10/2003	440.000,00	Excesso de arrecadação

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 12/03/2010 - 09:02:16

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
2068/2002	2969	01/10/2003	130.400,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2970	02/10/2003	31.308,95	Anulação de dotação
2068/2002	2971	03/10/2003	175.005,20	Excesso de arrecadação
2068/2002	2972	03/10/2003	42.940,80	Anulação de dotação
2068/2002	2973	06/10/2003	12.480,00	Anulação de dotação
2068/2002	2974	07/10/2003	4.008,96	Anulação de dotação
2068/2002	2975	08/10/2003	11.628,34	Anulação de dotação
2068/2002	2978	09/10/2003	19.711,00	Anulação de dotação
2068/2002	2851	09/05/2003	188.655,31	Anulação de dotação
2068/2002	2852	12/05/2003	134.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2853	14/05/2003	86.144,00	Anulação de dotação
2068/2002	2856	15/05/2003	3.160,00	Anulação de dotação
2068/2002	2857	16/05/2003	1.481,60	Anulação de dotação
2068/2002	2859	19/05/2003	35.302,00	Anulação de dotação
2068/2002	2862	20/05/2003	98.900,00	Anulação de dotação
2068/2002	2863	20/05/2003	75.622,10	Anulação de dotação
2068/2002	2864	21/05/2003	17.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2865	22/05/2003	152.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2867	23/05/2003	6.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2868	26/05/2003	66.508,00	Anulação de dotação
2068/2002	2869	27/05/2003	4.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2871	28/05/2003	44.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2872	29/05/2003	97.929,00	Anulação de dotação
2068/2002	2873	30/05/2003	138.970,00	Anulação de dotação
2068/2002	2874	02/06/2003	36.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2877	04/06/2003	5.228,95	Anulação de dotação
2068/2002	2777	20/01/2003	130.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2783	10/02/2003	17.424,21	Anulação de dotação
2068/2002	2784	14/02/2003	84.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2786	17/02/2003	71.845,00	Anulação de dotação
2068/2002	2788	19/02/2003	85.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2789	20/02/2003	6.670,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2792	20/02/2003	542,35	Anulação de dotação
2068/2002	2794	25/02/2003	13.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2795	27/02/2003	39.798,75	Anulação de dotação
2068/2002	2797	10/03/2003	40.505,79	Anulação de dotação
2068/2002	2799	12/03/2003	15.000,00	Superávit financeiro
2068/2002	2801	12/03/2003	75.600,00	Anulação de dotação
2068/2002	2802	13/03/2003	2.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2804	13/03/2003	80.560,00	Anulação de dotação
2068/2002	2805	14/03/2003	1.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2810	18/03/2003	10.000,00	Superávit financeiro
2068/2002	2811	18/03/2003	54.165,00	Anulação de dotação
2068/2002	2812	21/03/2003	23.031,12	Anulação de dotação
2068/2002	2814	25/03/2003	5.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2815	26/03/2003	6.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2816	26/03/2003	40.000,00	Anulação de dotação

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 12/03/2010 - 09:02:16

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
2068/2002	2817	26/03/2003	85.546,41	Anulação de dotação
2068/2002	2820	27/03/2003	2.542.110,00	Anulação de dotação
2068/2002	2821	27/03/2003	8.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2822	27/03/2003	23.515,00	Anulação de dotação
2068/2002	2823	28/03/2003	6.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2824	28/03/2003	2.658,10	Anulação de dotação
2068/2002	2825	02/04/2003	15.567,47	Anulação de dotação
2068/2002	2826	04/04/2003	17.381,44	Anulação de dotação
2068/2002	2827	07/04/2003	6.175,00	Anulação de dotação
2068/2002	2828	07/04/2003	20.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2829	07/04/2003	3.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2830	08/04/2003	5.875,68	Anulação de dotação
2068/2002	2831	09/04/2003	17,84	Anulação de dotação
2068/2002	2833	11/04/2003	40.000,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2834	11/04/2003	59.489,70	Anulação de dotação
2068/2002	2836	15/04/2003	2.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2837	16/04/2003	59.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2839	22/04/2003	31.550,00	Anulação de dotação
2068/2002	2841	24/04/2003	5.890,50	Anulação de dotação
2068/2002	2843	25/04/2003	7.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2844	25/04/2003	103.329,60	Excesso de arrecadação
2068/2002	2842	25/04/2003	25.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2922	01/08/2003	2.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2923	04/08/2003	97.120,00	Anulação de dotação
2068/2002	2845	28/04/2003	93.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2847	05/05/2003	157,50	Anulação de dotação
2068/2002	2848	06/05/2003	85.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2850	07/05/2003	400,00	Anulação de dotação
2068/2002	2979	09/10/2003	424.206,37	Anulação de dotação
2068/2002	2980	10/10/2003	35.991,93	Anulação de dotação
2068/2002	2982	13/10/2003	442,81	Anulação de dotação
2068/2002	2984	16/10/2003	2.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2985	17/10/2003	8.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2986	21/10/2003	15.961,73	Anulação de dotação
2068/2002	2987	21/10/2003	1.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2990	23/10/2003	53.209,30	Anulação de dotação
2068/2002	2991	29/10/2003	1.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2992	29/10/2003	7.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2993	30/10/2003	8.112,75	Anulação de dotação
2068/2002	2995	07/11/2003	159.566,73	Anulação de dotação
2068/2002	2996	11/11/2003	242.769,72	Anulação de dotação
2068/2002	2997	12/11/2003	27.105,50	Anulação de dotação
2068/2002	2998	17/11/2003	25.219,98	Anulação de dotação
2068/2002	2999	20/11/2003	10.750,00	Anulação de dotação
2068/2002	3001	21/11/2003	25.673,00	Anulação de dotação
2068/2002	3002	21/11/2003	4.630,00	Anulação de dotação
2068/2002	3003	24/11/2003	5.532,50	Anulação de dotação

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 09:02:16

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
2068/2002	3004	25/11/2003	2.460,00	Anulação de dotação
2068/2002	2878	06/06/2003	2.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	2879	09/06/2003	15.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2882	09/06/2003	12.300,00	Anulação de dotação
2068/2002	2887	18/06/2003	26.636,30	Anulação de dotação
2068/2002	2888	24/06/2003	44.235,50	Anulação de dotação
2068/2002	2889	26/06/2003	34.726,64	Anulação de dotação
2068/2002	2890	27/06/2003	3.481,90	Anulação de dotação
2068/2002	2891	30/06/2003	104.114,06	Anulação de dotação
2068/2002	2892	01/07/2003	43.830,97	Anulação de dotação
2068/2002	2893	03/07/2003	92.404,10	Anulação de dotação
2068/2002	2894	04/07/2003	18.554,62	Anulação de dotação
2068/2002	2899	08/07/2003	1.520,00	Anulação de dotação
2068/2002	2900	08/07/2003	13.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2901	10/07/2003	9.606,05	Anulação de dotação
2068/2002	2902	11/07/2003	9.170,00	Anulação de dotação
2068/2002	2903	15/07/2003	2.477,50	Anulação de dotação
2068/2002	2904	15/07/2003	109.592,00	Excesso de arrecadação
2068/2002	2905	15/07/2003	135.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	2907	15/07/2003	155.006,50	Anulação de dotação
2068/2002	2908	16/07/2003	27.023,21	Anulação de dotação
2068/2002	2909	16/07/2003	8.504,00	Anulação de dotação
2068/2002	2910	18/07/2003	71.337,98	Anulação de dotação
2068/2002	3005	26/11/2003	3.715,35	Anulação de dotação
2068/2002	3009	01/12/2003	27.715,82	Anulação de dotação
2068/2002	3010	01/12/2003	15.557,00	Anulação de dotação
2068/2002	3011	04/12/2003	4.500,00	Anulação de dotação
2068/2002	3012	05/12/2003	8.521,00	Anulação de dotação
2068/2002	3014	05/12/2003	123.162,11	Anulação de dotação
2068/2002	3015	10/12/2003	33.600,00	Anulação de dotação
2068/2002	3016	11/12/2003	10.400,43	Anulação de dotação
2068/2002	3017	11/12/2003	1.446,40	Anulação de dotação
2068/2002	3018	12/12/2003	12.000,00	Anulação de dotação
2068/2002	3019	15/12/2003	76.010,91	Anulação de dotação
2068/2002	3020	15/12/2003	2.325,00	Anulação de dotação
2068/2002	3037	31/12/2003	77.154,12	Anulação de dotação
2068/2002	3043	31/12/2003	2.268.066,82	Anulação de dotação
		Soma:	14.454.745,86	

Créditos Especiais

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
		Soma:	0,00	

Créditos Extraordinários

	Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
		Soma:	0,00	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 28/05/2004 - 11:19:54

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F., EMENDA CONSTITUCIONAL Nº14/96, LEIS nº9.394/96 E 9.424/96)

(em R$)

01 - Receitas(Contabilizadas e demonstradas pelo valor bruto)

A - Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.414.290,99
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	756.067,89
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	1.787.212,15
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.853.214,76
Subtotal		**5.810.785,79**

B - Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	9.071.445,52
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	228.669,23
1721.01.12	Cota Parte do IPI	~~103.592,65~~
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96	495.074,86
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	10.035.884,33
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	1.738.099,43
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	165815,32 ~~62.222,67~~
Subtotal		**21.734.988,69**

C - Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	39.392,32
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços - ISS	16.297,29
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.223.307,64
Subtotal	191311.00 - Multas e juros de Mora da Div. Ativo IPTU - 6.620,52	~~1.278.997,25~~ 1.285.617,77

D - Transferências de Capital:

Subtotal		**0,00**
02 - Total das Receitas (A + B + C + D)	28831.392,25	~~28.824.771,73~~
03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF)	7.207.848,06	25% = 7.206.192,93
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)	7.517.959,67	~~= 7.522.870,87~~
05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	26,08 %	~~% = 26,10~~
06 - Receita Base de Cálculo (Conforme Lei Orgânica)		**28.824.771,73**
07 - Valor Mínimo (Conforme Lei Orgânica)		**7.206.192,93**
08 - Percentual do Valor Mínimo (Conforme Lei Orgânica)		**% = 25,00**

OBS: Neste pré-exame não foi verificada a relação Restos a Pagar X Disponibilidades nos termos do § único do art. 6º da IN 02/2002.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO II

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 28/05/2004 - 11:20:06

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(em R$)

Função	Subfunção	Programa	Especificação	Despesa(1)
12			Educação	
	122		Administração Geral	930.849,64
		0043	Apoio Administrativo	930.849,64
	272		Previdência do Regime Estatutário	350.039,21
		0044	Previdencia Social do Servidor	350.039,21
	361		Ensino Fundamental	~~1.825.489,84~~ 1.820.578,64
		0006	Escola de Qualidade para Todos	289.841,97
		0008	Ensino Fundamental de Qualidade	374.987,39
		0009	Apoio ao Educando 1.155.749,28	~~1.160.660,48~~
	365		Educação Infantil	983.979,82
		0007	Revitalização da Educação Infantil	983.979,82
	366		Educação de Jovens e Adultos	395.984,81
		0005	Educação de Jovens e Adultos	395.984,81
	367		Educação Especial	70.635,17
		0015	Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência	70.635,17
SUBTOTAL				4.552.067,29 ~~4.556.978,49~~
Contribuição ao FUNDEF - art. 1°, Lei n° 9424/96 (2)				2.965.892,38
TOTAL				~~7.522.870,8~~ 7.517.959,67

(1) Art. 70 da Lei n° 9394/96; Art. 8°, I e II da Lei n° 9424/96.

(2) O valor a ser demonstrado corresponderá aos 15% retidos para o FUNDEF.

GASTOS COM ENSINO FUNDAMENTAL:

Valor Legal Mínimo ..... 60% ~~= 4.323.715,76~~ 4.324.708,83

Valor Aplicado ..... ~~87,04% = 6.272.072,22~~ 4.786.471,02 = 66,41 %

(O valor aplicado é composto pelas despesas efetuadas no Ensino Fundamental no Município somado à Contribuição ao FUNDEF)

Obs.: A base de cálculo para apuração dos percentuais acima corresponde ao Item 03 do Anexo I.

OBS: Limitamos subfunção-programa 361 0009 ao valor consignado no Comparativo da Despesa.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO III

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E SUA APLICAÇÃO

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 28/05/2004 - 11:20:11

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

01 - RECURSOS: **(em R$)**

A - Transferências Multigovernamentais:

1724.01.00	**Transferências de Recursos do Fundo Manutenção e Desenvolvimento do E Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF**	3.752.663,46
1724.02.00	**Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manut e Desenvolvimento do Ensino Fundan e de Valorização do Magistério - FUNI**	53.462,86

B - Receitas de Aplicações Financeiras (art. 3°, §6° da Lei 9424/96)

1321.01.02	**Rendimento de Aplicações Financeira Recursos do FUNDEF**	0,00
1325.01.02	**Receita de Remuneração de Depósito Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEF**	8.336,28
TOTAL DO ITEM 01:		3.814.462,60

02 - APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL:

Função	SubFunção	Programa	Especificação	Despesa Parcial	Despesa Total
12			Educação		
	361		Ensino Fundamental		4.079.950,14
		0008	Ensino Fundamental de Qualidade	2.477.272,04	
		0009	Apoio ao Educando	1.602.678,10	
TOTAL					4.079.950,14

GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO:

Receita Total do Fundo (Anexo III, Item 01)	=	3.814.462,60
Valor Legal Mínimo	60% =	2.288.677,56
Valor Aplicado	69,74% =	2.660.179,83

(O Valor Aplicado é composto pelas despesas com os profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XIV

Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198 , § 2.°, III, da CF)

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 28/05/2004 - 11:20:25

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

01 - Receitas		(R$)
A - Impostos:		
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.414.290,99
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	756.067,89
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	1.787.212,15
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.853.214,76
Subtotal		**5.810.785,79**
B - Transferências Correntes:		
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	9.071.445,52
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	228.669,23
1721.01.12	Cota Parte do IPI	~~103.592,65~~
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.° 87/96	495.074,86
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	10.035.884,33
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	1.738.099,43
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	165815,32 ~~62.222,67~~
Subtotal		**21.734.988,69**
C - Outras Receitas Correntes		
1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	39.392,32
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços - ISS	16.297,29
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.223.307,64
Subtotal	19131100 - Multas e juros de Mora Dív. Ativa IPTU - 6.620,52	~~1.278.997,25~~
D - Transferências de Capital:		
Subtotal		**0,00**

02 - Total das Receitas (A+B+C+D)	18.831.392,25	~~28.824.771,73~~
03 - Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	15% = 4.324.708,84	~~4.323.715,76~~
04 - Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV)	22,37% ~~26,04%~~ = 6.450.666,13	~~7.506.286,59~~

obs: Excluimos do Anexo XV subfunção - programa 302.0022 o valor de R$ 1.055.620,46 por constar recursos de convênios nesta importância no Comparativo da Receita não deduzidos da aplicação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, § 2°, III, da CF)

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 28/05/2004 - 11:20:32

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Função	Subfunção	Programa	Especificação	Despesa (R$)
10			Saúde e Saneamento	
	122		Administração Geral	939.472,37
		0043	Apoio Administrativo	939.472,37
	301		Atenção Básica	2.053.523,93
		0022	Saúde para Todos	1.622.451,95
		0025	Saude da Mulher	79.597,65
		0026	Saúde da Familia	351.474,33
	302		Assistência Hospitalar e Ambulatorial - 3.037.382,56	~~4.093.003,02~~
		0022	Saúde para Todos 2.785.210,73	~~3.840.831,19~~
		0048	Direção e Coordenação Superior	252.171,83
	304		Vigilância Sanitária	83.122,85
		0024	Expresso da Saúde	83.122,85
	305		Vigilância Epidemiológica	337.164,42
		0024	Expresso da Saúde	337.164,42
TOTAL				~~7.506.286,59~~

Transferências SUS — 1.055.620,16

6.450.666,13

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO IV
Demonstrativo dos Gastos com Pessoal
Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos
(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/200

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 28/05/2004 - 11:20:18

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

I) DESPESA		
I-1) DESPESA - PREFEITURA		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.03.00 - Pensões		94.955,62
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado		4.931.990,63
3.1.90.09.00 - Salário Família		21.322,31
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		11.436.641,48
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		1.933.845,08
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		174.396,77
SUB-TOTAL		18.593.151,89
I-2) DESPESA - CÂMARA		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		1.301.625,87
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		200.216,42
SUB-TOTAL		1.501.842,29
I-3) DESPESA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas		1.172.924,67
3.1.90.03.00 - Pensões		486.328,82
3.1.90.09.00 - Salário Família		6.753,58
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		1.090.659,06
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		181.840,08
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		74.125,75
SUB-TOTAL		3.012.631,96
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO		23.107.626,14
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria		1.754.209,11
(-) Sentenças Judiciais Anteriores		0,00
(-) Aposentadorias e Reformas		(581.284,44)
(-) Pensões		581.284,44
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO		21.353.417,03
II) RECEITA		
Receita Corrente do Município		43.443.978,74
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência		796.043,80
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, Art.201, C.F.)		0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEF		2.965.892,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO		39.682.042,56
III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO		
Aplicação no Exercício	53,81%	21.353.417,03
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	23.809.225,54
Excedente	0,00%	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I
Demonstrativo dos Gastos com Pessoal
Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos
(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 11:02:14

Órgão : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

I) DESPESA		
I-1) DESPESA - ENTIDADE		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	1.172.924,67
3.1.90.03.00	Pensões	486.328,82
3.1.90.09.00	Salário-Família	6.513,58
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	44.536,47
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	12.431,54
SUB-TOTAL		**1.722.735,08**
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria		0,00
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		0,00
(-) Aposentadorias e Reformas		1.172.924,67
(-) Pensões		486.328,82
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		**63.481,59**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I
Demonstrativo dos Gastos com Pessoal
Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos
(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 09:41:49

Órgão : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA

I) DESPESA		
I-1) DESPESA - ENTIDADE		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	3.080,00
3.1.90.09.00	Salário-Família	292,76
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	64.182,82
SUB-TOTAL		**67.555,58**
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria		0,00
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		0,00
(-) Aposentadorias e Reformas		0,00
(-) Pensões		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		**67.555,58**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal
Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos
(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 09:42:17

Órgão : SERVIÇO MUNICIPAL DE ATENÇÃO MENOR

I) DESPESA		
I-1) DESPESA - ENTIDADE		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	6.277,34
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	34.344,00
SUB-TOTAL		**40.621,34**
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria		0,00
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		0,00
(-) Aposentadorias e Reformas		0,00
(-) Pensões		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		**40.621,34**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I
Demonstrativo dos Gastos com Pessoal
Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos
(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2003 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 09:39:47

Órgão : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

I) DESPESA		
I-1) DESPESA - ENTIDADE		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.09.00	Salário-Família	240,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.046.122,59
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	169.408,54
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	74.125,75
SUB-TOTAL		**1.289.896,88**
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria		0,00
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		0,00
(-) Aposentadorias e Reformas		0,00
(-) Pensões		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		**1.289.896,88**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Federal

Exercício : 2002 | Município : UNAÍ | 12/03/2010 - 08:50:30

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

1 - Receita Tributária + Transferências	(R$)
A - Impostos:	
1112.02.00 - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.188.633,56
1112.04.30 - Retido nas Fontes	655.965,71
1112.08.00 - "Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	575.103,19
1113.05.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.503.352,60
Subtotal	**3.923.055,06**
B - Taxas:	
1121.01.00 - Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas	23.835,26
1122.03.00 - Taxa de Iluminação Pública	167.150,00
1122.04.00 - Taxa de Limpeza Pública	370.492,45
Subtotal	**561.477,71**
C - Contribuições de Melhoria:	
1130.01.00 - Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal	**0,00**
D - Transferências Correntes:	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municipios	8.664.692,65
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	191.919,16
1721.01.32 - Cota-Parte do Imp. s/ Oper. de Crédito, Câmbio e Seg. ou Relativos a Tít. ou Val. Mob.-Com. do Ouro	0,00
1721.09.01 - Transferência Financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - LC nº 87/96	409.521,00
1722.01.01 - Cota-Parte Imp. s/ Oper. Rel. a Circ. Merc. e s/ Prest. Serv. de Transp. Interest. e Interm. e Com.	7.426.371,13
1722.01.02 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	1.570.417,67
1722.01.03 - Cota-Parte do Imp. s/ Produtos Industrializados Exportados	0,00
Subtotal	**18.262.921,61**
E - Transferências de Capital:	
2422.01.01 - Cota Parte do ICMs	296.545,42
Subtotal	**296.545,42**
TOTAL:	**23.043.999,80**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Federal

Exercício : 2002 Município : UNAÍ 12/03/2010 - 08:50:30

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

2 - População do Município: 70.033 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 8,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88 1.843.519,98

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Anexo XXI

Exercício : 2003 | Município : UNAÍ | 12/03/2010 - 09:02:23

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

Receitas Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional N.º 25/2000

Mês	Receita da Câmara Exercício Atual	Arrecadação do Município Receita Tributária + Transferências Exercício Anterior
Janeiro	150.025,09	2.216.307,35
Fevereiro	150.025,09	1.912.265,94
Março	150.025,09	1.826.531,38
Abril	150.025,09	1.729.452,76
Maio	150.025,08	2.549.165,09
Junho	170.025,08	1.663.604,79
Julho	140.025,08	1.756.557,35
Agosto	150.025,08	1.729.704,75
Setembro	140.025,08	1.703.867,18
Outubro	150.025,08	2.055.332,20
Novembro	174.628,69	1.826.481,38
Dezembro	184.586,01	1.977.503,74
Total	**1.859.465,54**	**22.946.773,91**

Informações Adicionais:

Número de Vereadores: 15

População do Município 70.033 habitantes

Observação: A divergência decorrente do confronto com os demonstrativos enviados pela Câmara Municipal impede a emissão de certidões.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
DAC / CAE
Fl. 36
MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC
Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal - CAE

43

PROCESSO Nº 686727
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
EXERCÍCIO DE 2003

Em 26 / 02 / 2010, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Senhor Relator.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora da CAE/DAC
TC: 1577-3